



BARREIRA
PREFEITURA

Mensagem nº 25/2025, de 20 de março de 2025.

Exmo. Senhor

Presidente da Câmara Municipal de Barreira (CE)

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência e bem assim a seus Ilustres Pares, para encaminhar o Projeto de Lei nº 25/2025. Esta lei tem como finalidade regulamentar a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público no âmbito da Secretaria Municipal do Trabalho e Desenvolvimento Social do Município de Barreira - CE.

A STDS desempenha um papel fundamental na promoção da assistência social, na garantia dos direitos dos cidadãos e na execução de programas, projetos e serviços que visam o desenvolvimento social da população de Barreira. No entanto, a dinâmica das necessidades sociais, a existência de alguns programas que podem ter prazo determinados de início e fim e a ocorrência de situações emergenciais podem gerar demandas pontuais que exigem a contratação temporária de profissionais qualificados.

A Secretaria Municipal do Trabalho e Desenvolvimento Social desempenha papel essencial na implementação da política pública de Assistência Social, por meio de programas e serviços que visam garantir direitos fundamentais à população em situação de vulnerabilidade social e econômica.

Entre as principais iniciativas, pode-se destacar os serviços de Proteção Social Básica executados nos Centros de Referência de Assistência Social (CRAS), voltados para prevenção de situações de risco social, fortalecimento de vínculos familiares e comunitários e inclusão social, os Programas de Transferência de Renda e Benefícios Eventuais, como o Programa

ABRINDO PORTAS PARA UM NOVO TEMPO

Rua: Lúcio Torres, 622, Centro - Barreira - Ceará, CEP: 62.795-000
www.barreira.ce.gov.br - E-mail: gabinete.pmb.ce@gmail.com

CÂMARA MUNICIPAL DE BARREIRA
Recebido em: 26/03/25
RUBRICA



BARREIRA

PREFEITURA

Bolsa Família e benefícios eventuais previstos na Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) como o auxílio natalidade, auxílio por morte, doação de cestas básicas, essenciais para a complementação da renda das famílias mais vulneráveis e apoio à inclusão produtiva e qualificação profissional por meio de cursos de qualificação e iniciativas de incentivo ao empreendedorismo.

A medida justifica-se pela necessidade de garantir a continuidade e a eficiência da prestação dos serviços socioassistenciais e programas ofertados à população do município de Barreira, em conformidade com as diretrizes estabelecidas pela Política Nacional de Assistência Social (PNAS) e a Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do Sistema Único de Assistência Social (NOB-RH/SUAS).

A Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso IX, prevê a possibilidade de contratação por tempo determinado para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público, desde que regulamentada por lei específica. Além disso, a NOB-RH/SUAS estabelece a importância da gestão do trabalho na assistência social, garantindo que a execução dos serviços seja realizada por profissionais qualificados.

A contratação temporária visa suprir demandas emergenciais e transitórias, tais como: substituição de servidores afastados por licença médica, maternidade ou outros impedimentos legais; execução de programas e projetos financiados por recursos federais e estaduais que exigem implementação imediata e possuem prazos determinados; atendimento a situações emergenciais ou de calamidade pública, que demandam reforço imediato de pessoal.

A regulamentação da contratação temporária visa permitir maior flexibilidade e agilidade na resposta as necessidades urgentes da população em situação de vulnerabilidade, efetivar políticas públicas de assistência social com continuidade e qualidade, dar segurança jurídica para a administração pública, garantindo que as contratações sejam feitas de forma transparente e dentro dos parâmetros legais.

ABRINDO PORTAS PARA UM NOVO TEMPO

Rua: Lúcio Torres, 622, Centro - Barreira - Ceará, CEP: 62.795-000
www.barreira.ce.gov.br - E-mail: gabinete.pmb.ce@gmail.com



BARREIRA
PREFEITURA

Dessa forma, a criação desta lei é essencial para assegurar a prestação eficiente e ininterrupta dos serviços socioassistenciais no município de Barreira, garantindo que as demandas da população sejam atendidas de forma célere e eficaz, sempre em conformidade com os princípios da administração pública e da legislação vigente.

Assim, convicto de que esta proposta de Lei será bem recebida, e após deliberação dessa Casa Legislativa, será aprovada de forma integral, ao tempo em que renovamos protestos de apreço e distinta consideração.

MARCIO GLEY NASCIMENTO SILVA
Prefeito Municipal de Barreira/CE

ABRINDO PORTAS PARA UM NOVO TEMPO

Rua: Lúcio Torres, 622, Centro - Barreira - Ceará, CEP: 62.795-000
www.barreira.ce.gov.br - E-mail: gabinete.pmb.ce@gmail.com



PROJETO DE LEI Nº 025/2025, DE 20 DE MARÇO DE 2025.

INICIATIVA: EXECUTIVO.

EMENTA: DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER À NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NO ÂMBITO DA SECRETARIA MUNICIPAL DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL.

MARCIO GLEY NASCIMENTO SILVA, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL** aprovou e ele, **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BARREIRA**, Estado do Ceará, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a contratar, por tempo determinado, servidores para atender necessidade temporária de excepcional interesse público na Secretaria Municipal do Trabalho e Desenvolvimento Social, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 2º A contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, no âmbito da Secretaria Municipal do Trabalho e Desenvolvimento Social, reger-se-á pelo disposto nesta Lei,

Art. 3º Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, a Secretaria Municipal do Trabalho e Desenvolvimento Social poderá contratar pessoal por tempo determinado, pelo prazo de até 12 (doze) meses, prorrogável, no máximo, por igual período, nas condições previstas nesta Lei.

§1º Na hipótese de situação de emergência ou de estado de calamidade, e enquanto permanecer, os contratos temporários que já tenham sido prorrogados na forma do caput deste artigo poderão ser prorrogados por novos períodos de até 12 (doze) meses, considerando a conveniência e a necessidade administrativa, se



necessárias as prorrogações para a continuidade e realização da prestação dos serviços públicos.

§2º As novas prorrogações estabelecidas no parágrafo anterior abrangerão os contratos que estejam vigentes na data da decretação da situação de emergência ou do estado de calamidade.

Art. 4º Consideram-se como necessidade temporária de excepcional interesse público as situações cuja ocorrência possa gerar prejuízo à oferta de serviços sob a responsabilidade da administração municipal no âmbito da Secretaria Municipal do Trabalho e Desenvolvimento Social, ou serviços e programas que tenha prazo definido, ou se destine a antecipar a solução de uma demanda que será suprida por um processo mais longo de concurso público, em especial:

I - assistência a situações de emergência e de calamidade pública;

II - atendimento a programas especiais de assistência social, especialmente aqueles financiados com recursos federais ou estadual;

III - admissão de pessoal para suprir as substituições decorrentes de licenças e afastamentos previstos em lei;

IV - realização de recenseamentos, revalidações ou atualizações de cadastros referentes a programas municipais, estaduais ou federais, e outras pesquisas que não sejam realizadas continuamente;

V - atendimento urgente a exigências do serviço, em decorrência da falta de pessoal concursado e para evitar o colapso nas atividades desenvolvidas por programas e serviços socioassistenciais ofertados pela Secretaria Municipal de Assistência Social;

VI - para atender a atividades, programas e projetos financiados com recursos estaduais, federais, que por seu caráter temporário, não justifiquem a criação de cargos públicos no quadro de pessoal municipal.



VII - para o desenvolvimento de atividades:

a) técnicas especializadas, no âmbito de projetos de cooperação com prazo determinado, implementados mediante acordos ou convênios, na área de assistência social, desde que haja, em seu desempenho, subordinação do contratado a Secretaria Municipal do Trabalho e Desenvolvimento Social;

b) decorrentes de aumento transitório no volume de trabalho;

Art. 5º O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado, prescindindo de concurso público.

§1º A contratação para atender às situações previstas nos incisos I do art. 4º desta Lei prescindirá de processo seletivo.

§2º A contratação de pessoal, nos casos referidos nos incisos II, III, IV, V, VIII e VI do art. 4º desta Lei, poderá ser efetivada em vista de notória capacidade técnica ou científica do profissional, mediante análise do *curriculum vitae* e realização de entrevista com os candidatos.

§3º O processo seletivo simplificado será conduzido pela Secretaria Municipal do Trabalho e Desenvolvimento Social, através de comissão específica, composta de no mínimo três membros escolhidos por ato da autoridade maior responsável pela pasta.

Art. 6º As contratações de que trata esta Lei serão efetivadas através de contrato administrativo, mediante prévia autorização por meio de decreto do chefe do Poder Executivo Municipal, com observância da dotação orçamentária específica.

§1º Os contratos e seus respectivos aditivos deverão ser efetivados e firmados pelo titular da pasta, com interveniência da Secretaria Municipal de Finanças, Administração e Planejamento.

§2º A minuta-padrão do contrato objeto desta Lei será elaborada e disponibilizada pela Secretaria Municipal do Trabalho e Desenvolvimento Social.



§3º O termo de contrato e seus aditivos deverão ser afixados no flanelógrafo da Secretaria Municipal do Trabalho e Desenvolvimento Social e no site da Prefeitura Municipal de Barreira.

Art. 7º A remuneração do pessoal contratado, nos termos desta Lei, será fixada, em decreto, observadas as condições do mercado de trabalho e legislação vigente.

Art. 8º O pessoal contratado na forma desta Lei fica submetido ao regime jurídico-administrativo, sendo-lhe assegurado, quando o contrato atinja a duração de 12 (doze) meses, ou de sua prorrogação por igual período, o pagamento do último mês em dobro e com o acréscimo de um terço da remuneração, a título de férias e adicional de férias, respectivamente.

§1º Os contratados, nos termos desta Lei, sujeitar-se-ão ao Regime Geral de Previdência Social.

§2º As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado, nos termos desta Lei, serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de 60 (sessenta) dias e assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Art. 9º Ao contratado é proibido:

I - desempenhar atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função gratificada;

III - participar de comissão de sindicância ou inquérito administrativo ou de qualquer órgão de deliberação coletiva.

Art. 10º O contrato firmado, nos termos desta Lei, extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

I - pelo término do prazo contratual;

II - por iniciativa do contratante, nos casos:



- a) de prática de infração disciplinar;
- b) de o contratado assumir o exercício de cargo ou emprego incompatível com as funções do contrato;
- c) em que assim o recomendar o interesse público;

III - por iniciativa do contratado;

IV - pela extinção ou conclusão do projeto ou programa, definidos pelo contratante, nos casos do art. 3º, incisos III, VII, VIII e XI.

Parágrafo único. A extinção do contrato, nos casos do inciso II, alínea c, do inciso III e do inciso IV, será comunicada com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Art. 11 É proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores e empregados públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluindo os servidores do Município de Barreira, bem como de servidores e empregados públicos de quaisquer de suas subsidiárias e controladas, salvo nos casos de acumulação lícita de cargos.

Art. 12 É vedada a recontração do pessoal admitido nos termos desta Lei, na mesma ou em outra função, quando decorrente do mesmo processo seletivo simplificado.

Art. 13 É considerado de natureza pública o tempo de serviço prestado sob a contratação regulada por esta Lei, computando-se o respectivo período para todos os efeitos legais.

Art. 14 A Secretaria Municipal de Finanças, Administração e Planejamento ficará incumbida do controle e registro das contratações realizadas com base nesta Lei.

Art. 15 A contratação do pessoal por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, no âmbito da Secretária Municipal do Trabalho e Desenvolvimento Social de que trata essa lei, serão os que compõem as equipes de referência conforme NORMA OPERACIONAL BÁSICA DE RECURSOS HUMANOS



BARREIRA

PREFEITURA

DO SUAS - NOB-RH SUAS; digitadores sociais e entrevistadores sociais pertencentes ao cadastro único; visitantes e supervisores do programa criança feliz; orientadores e educadores sociais pertencentes ao Centro de Referência a Assistência Social e outros necessários a oferta dos serviços e programas desenvolvidos pela secretaria.

Parágrafo Único. O processo seletivo continuará a ser realizado sempre que o período das contratações perderem a vigência e enquanto os programas e serviços continuarem ativos, principalmente aos cargos vinculados aos programas e serviços cofinanciados com recursos do Governo Federal ou do Governo Estadual, sendo logo demissíveis com a conclusão, suspensão ou encerramento desses programas e serviços.

Art. 15 O chefe do Poder Executivo Municipal poderá editar normas complementares necessárias à fiel execução desta Lei.

Art. 16 Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal Vereador Benedito Torres, aos 20 (vinte) dias do mês de março do ano de 2025.

Marcio Gley Nascimento Silva
MARCIO GLEY NASCIMENTO SILVA
PREFEITO MUNICIPAL
CPF: 035.982.033-80
Prefeito Municipal de Barreira/CE

ABRINDO PORTAS PARA UM NOVO TEMPO

Rua: Lúcio Torres, 622, Centro - Barreira - Ceará, CEP: 62.795-000
www.barreira.ce.gov.br - E-mail: gabinete.pmb.ce@gmail.com